



EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.163, de 2023)

Os arts. 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 1.163, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam reduzidas a zero, até 31 de agosto de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

I - Gasolina e suas correntes, de que tratam o inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998 e o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e

II - Álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.

Art. 4º As reduções de que tratam os art. 3º alcançam também, nos prazos respectivos, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre a importação de:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

I - Gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

II - Álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que tratam os art. 3º e alcançam também, nos prazos respectivos:

I - Em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

1. na alínea “b” do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

1. na alínea “b” do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 2º A pessoa jurídica que adquirir os produtos de que tratam os art. 3º alcançam também, nos prazos respectivos, para utilização como insumo, nos

SF/23573.71347-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23573.71347-23

termos do disposto no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação dos referidos produtos em cada período de apuração.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às aquisições de biodiesel nem de álcool, quando destinados à adição ao diesel ou à gasolina.

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 2º deste artigo, em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis.

§ 5º O crédito presumido de que trata o § 2º:

I - ficará sujeito às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente aquelas estabelecidas no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e no § 3º do art. 6º, combinado com o inciso III do caput do art. 15 dessa mesma Lei; e

II - somente poderá ser utilizado para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Art. 5º Fica reduzida a zero, até 31 de agosto de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

§ 1º Para fins de que tratam os arts 3º, 4º e 5º, a União poderá utilizar dividendos oriundos da Petrobrás para compensação de receitas

§ 2º A União regulamentará a utilização de dividendos da Petrobras para fins de mitigar efeitos fiscais nos municípios, decorrentes dos tributos sobre combustíveis de que trata a lei complementar nº 194, de 23 de junho, de 2022.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade evitar que a população brasileira, sobretudo os mais necessitados, paguem alto custo tributário e mais uma vez enfrentem os dissabores da alta inflação em razão da ausência de uma política econômica consistente pautada em proposições efetivas para o bem do país, a exemplo, da reforma tributária e até que o Presidente da República encaminhe ao Congresso Nacional, até 31 de agosto de 2023, conforme compromisso estabelecido na Emenda constitucional nº 126, de 2022, projeto de lei complementar com o objetivo de instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e, assim, criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico.

SF/23573.71347-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Desta forma, mantivemos a alíquota zero até agosto de 2023, da gasolina e suas correntes e do álcool, inclusive para fins carburantes, até que o Presidente de República e o Congresso Nacional efetivamente deliberem acerca das proposições supramencionadas com resultado concreto e benéfico ao povo brasileiro.

Ato contínuo, estabelecemos que para fins das medidas supracitadas, a União poderá utilizar dividendos oriundos da Petrobrás para compensação de receitas. Ainda, que a União possa equacionar a situação fiscal dos municípios decorrente da lei complementar nº 194, de 23 de junho, de 2022

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

Senador MECIAS DE JESUS